

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.513, DE 2023

Regulamenta a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), autoriza o envasilhamento dos recipientes transportáveis de terceiros em pontos de reabastecimento e o enchimento fracionado de botijões por agente distribuidor de GLP

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado BETO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.513, de 2023, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, tem por finalidade regulamentar a atividade de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado a usos residenciais e comerciais, bem como autorizar o distribuidor a realizar envasilhamento de recipientes transportáveis de terceiros e o agente varejista a executar a recarga, total ou fracionada, de botijões.

A proposição define como de utilidade pública a atividade de distribuição de GLP, compreendida a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização e controle de qualidade de GLP, assim como a assistência técnica ao consumidor. Além disso, estabelece que seu exercício dependerá de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que, por sua vez, deve estabelecer as especificações técnicas do GLP comercializado no país e as obrigações quanto ao controle de qualidade.



Na justificação, o autor sustenta que o GLP possui elevada relevância social, sendo utilizado por cerca de 95% dos domicílios brasileiros. Argumenta que a atual estrutura regulatória impõe limitações concorrenciais, especialmente quanto à vedação de enchimento de recipientes transportáveis por distribuidora não detentora da marca comercial e à impossibilidade de recarga fracionada pelos revendedores varejistas, o que geraria custos logísticos adicionais e aumento de custos ao consumidor final. A proposta, segundo o autor, buscaria ampliar a concorrência, reduzir custos sistêmicos e proporcionar alternativa mais econômica à população, sem afastar a necessária segurança e regulamentação técnica pela ANP.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição não recebeu emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No mérito, cumpre reconhecer como meritórias as iniciativas que busquem ampliar a concorrência, aumentar a eficiência logística e reduzir os custos associados à distribuição do GLP, com reflexos positivos sobre o preço final pago pelos consumidores. Trata-se de insumo essencial para as famílias brasileiras, utilizado pela grande maioria dos domicílios do país, de modo que medidas voltadas à modicidade de preços possuem evidente relevância social, especialmente para as camadas de menor renda. A redução de custos nesse mercado pode contribuir para ampliar o acesso ao gás de cozinha, aliviar o orçamento doméstico e gerar efeitos positivos sobre o bem-estar da população.

Ocorre que a matéria foi recentemente apreciada pelo Congresso Nacional, que optou por discipliná-la de forma específica por meio da Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026 (Auxílio Gás do Povo), resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.313, de 2025. O referido diploma introduziu o art. 8º-D na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelecendo critérios objetivos para a comercialização do GLP envasado.

Nos termos da nova disciplina legal, o GLP deverá ser comercializado exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem marca comercial conforme regulamentação da ANP, devendo ser entregue cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e identificação clara da quantidade líquida do produto e da marca da pessoa jurídica autorizada para a atividade de envase ou de distribuição.

Observa-se, portanto, que o legislador optou recentemente por reforçar a rastreabilidade do produto, a clara identificação do agente responsável pelo envase e os padrões de segurança aplicáveis à comercialização do GLP. Tal solução normativa difere daquela proposta no projeto em análise, que autoriza o envasilhamento de recipientes de terceiros e a recarga fracionada de botijões, o que poderia fragilizar os mecanismos de



identificação de responsabilidade e de controle de segurança estabelecidos pelo novo marco legal.

Dessa forma, considerando que a matéria já foi objeto de disciplina legislativa recente e que a solução adotada pelo Parlamento em 2026 segue diretriz distinta da proposta contida no presente projeto, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.513, de 2023.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado BETO PEREIRA
Relator

